



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**  
**Secretaria Administrativa**

Lei Ordinária nº. .... 2.201/2.011.

Processo nº. .... 103/2.009.

Aprovada em ..... 21/06/2.011.

**“Dispõe Sobre a Criação do Programa de Acessibilidade Inclusiva – PAI – no Município de Corumbá, e dá outras providências”**

A Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **Aprovou** a presente Lei.

**Artigo 1º.** – Nos termos da Lei Federal nº. 10.098, de 19 de Dezembro de 2.000, considera-se acessibilidade as condições para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, estabelece normas gerais e critério básico para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais, gestantes, idosos ou mobilidade reduzida.

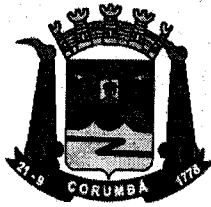
**Artigo 2º.** – O Poder Público Municipal se pautará pela ampliação da acessibilidade, com aquisição de um microônibus adaptado com as seguintes especificações técnicas: Plataforma Elevatória; Rampas de Acesso; Bancos Especiais tipo Concha, Cinto de Segurança Especial 4 pontas.

**Parágrafo Único** – Estruturar área na parte alta da Cidade, para o funcionamento do Programa de Acessibilidade Inclusiva – PAI.

**Artigo 3º.** – O Poder Público Municipal envidará esforços pra que os portadores de necessidades especiais, Idosos, Gestantes e Pessoas com Restrição de Mobilidade, regularmente cadastrados na Secretaria Municipal das Ações Sociais, Secretaria Municipal de Saúde Pública utilizem o programa de Acessibilidade Inclusiva – PAI.

**Artigo 4º.** – Os Direitos dos cidadãos portadores de necessidades especiais, Idosos, Gestantes ou Pessoas com Restrição de Mobilidade será respeitados e devidamente atendidos pelo Programa de Acessibilidade Inclusiva, onde cada cidadão cadastrado pela SMAS, através da Secretaria Municipal de Saúde Pública, através do PAI PORTA-A-PORTA, Microônibus adaptado.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**  
**Secretaria Administrativa**

para condução dos mesmos aos hospitais e clínicas do município, com o regresso aos seus lares logo após os referidos atendimentos.

**Artigo 5º.** – Os profissionais municipais da área de Saúde envidarão esforços para auxiliar nas eventuais peculiaridades dos Portadores de Necessidades Especiais, Idosos, Gestantes e Pessoas com Restrição de Mobilidade.

**Artigo 6º.** – O Poder Público Municipal, oferecerá orientação que se fizer necessária aos profissionais da área de Saúde, para atendimento às peculiaridades dos Portadores de Necessidades Especiais, Idosos, Gestantes ou Pessoas com Restrição de Mobilidade.

**Artigo 7º.** – Dentre as formas possíveis de divulgação, o Poder Público Municipal poderá ser pautar pela adoção de campanhas informativas dirigidas aos profissionais de saúde e população em geral, visando à conscientização inclusiva – PAl.

**Artigo 8º.** – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e do Fundo Municipal de Investimentos Sociais – FEMIS, suplementados se necessário.

**Artigo 9º.** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, em 21 de Junho de 2.011.**

**Evander José Vendramini Duran**  
**Presidente**